

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Avisos nº 198/2016 – PGJ, de 04/05/2016
(Protocolado nº 40.029/16)

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA avisa aos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, o teor da nota técnica nº 34/2016 – Projeto de Lei Complementar n. 228/2016.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** avisa aos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, o teor da nota técnica nº 34/2016:

NOTA TÉCNICA Nº 34/2016

Protocolado nº 40.029/16

Interessado: Núcleo de Estudos Institucionais e Apoio Legislativo

Objeto: Projeto de Lei Complementar n. 228/2016

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. PLP 228/2016. ALTERAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR N. 101/00). INTRODUÇÃO DE LIMITES TOTAIS DE DESPESA. ALTERAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. REJEIÇÃO.

1. A introdução de limite de despesa global, de qualquer natureza, para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, em certos percentuais da receita, excede o quanto dispõe o art. 169, CF/88, que institui apenas limite com despesa de pessoal.

2. A conseqüente redução dos limites de despesa total com pessoal mediante percentuais da receita corrente líquida além de ser dependente inviabiliza o pleno exercício das funções essenciais aos órgãos do sistema de justiça que, por sua natureza, são instituições preponderantemente prestadoras de serviços predominantemente por pessoal.

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** externa seu posicionamento contrário à aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 228, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Federal Silvio Costa (PTdoB-PE), que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/00) pela introdução de norma que fixa o limite percentual de despesa total dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, e reduz os limites de despesa com pessoal da União, dos Estados e dos Municípios, e dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público.

O Projeto de Lei tem a seguinte redação:



Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

"Art. 17-A. O total da despesa dos Poderes Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, em cada exercício financeiro, incluída a despesa total com pessoal,

I - na esfera federal:

- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

- a) 3,0% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 2,0 % (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

Parágrafo único. Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas totais executadas, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos seis exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar." (AC)

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 47,5% (quarenta e sete inteiros e cinco décimos);
- II - Estados: 57% (cinquenta e sete por cento);
- III - Municípios: 57% (cinquenta e sete por cento).

....."(NR)

"Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

- a) 2% (dois por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
- b) 5% (cinco por cento) para o Judiciário;
- c) 40% (quarenta por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a

cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,5% (cinco décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 5% (cinco por cento) para o Judiciário;

c) 47,8% (quarenta e sete inteiros e oito décimos por cento) para o Executivo;

d) 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 51% (cinquenta e um por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos seis exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

....."(NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Objetiva a proposta conter a expansão de despesas, como se capta de sua justificativa:

"1. A partir da Constituição de 1988 houve forte expansão das despesas dos chamados poderes autônomos: Legislativo, Judiciário e Ministério Público. Esse fenômeno é creditado a dois aspectos da Constituição:

a) a proteção das verbas dos poderes autônomos e;

b) a descentralização e expansão do Poder Judiciário.

2. Entre 1985 e 2004 a despesa total do Poder Judiciário Federal cresceu de 0,11 % do PIB para 0,84% do PIB, isto é, elevou-se oito vezes mais. No Legislativo a despesa total aumentou de 0,13% do PIB para 0,28% e por fim no Ministério Público, criado pela Constituição de 1988, apresenta um crescimento contínuo de 0,03% do PIB para 0,09%.

3. É meritória a expansão da estrutura do Judiciário, com vistas a dar maior acesso à população aos seus serviços, porém o que ocorreu nos últimos anos foi a multiplicação não só de sua estrutura física, mas também de sua ineficiência.

4. A racionalidade e a economicidade na administração dos poderes autônomos têm importância que transcende, em muito, a simples contribuição ao equilíbrio fiscal. Ela é importante para a estabilidade da democracia. À medida que o Judiciário, o Legislativo e o Ministério Público aparecem para a sociedade como instrumentos de uma minoria para apropriação de renda, sua credibilidade e a própria existência são questionadas pela população.

5. Para a contenção da despesa em análise, sugere-se a imposição de um teto legal às despesas dos poderes autônomos".

O projeto de lei foi apensado ao PLP 1/2007, sujeito à apreciação plenária, no entanto, padece de inconstitucionalidade.

A introdução de limite de despesa global, de qualquer natureza, para os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, em certos percentuais da receita, excede o quanto dispõe o art. 169 da Constituição de 1988, que institui apenas limite com despesa de pessoal.

E a conseqüente redução dos limites de despesa total com pessoal mediante percentuais da receita corrente líquida - além de ser dependente daquela proposição - inviabiliza o pleno exercício das funções essenciais aos órgãos do sistema de justiça que, por sua natureza, são instituições preponderantemente prestadoras de serviços predominantemente por pessoal, o que significa embaraço ao exercício de suas funções, incompatível com cláusula pétreia (arts. 60, § 4º, III e IV, 99 e 127, Constituição de 1988).

A nota técnica n. 34/2016 encontra-se disponível no Portal da Instituição, no sítio Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica:

<http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/notas_tecnicas>.

Publicado em: Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.126, n. 82 p.75, 05 de maio de 2016.

